

*Suplicia - de Encarnação -
a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.
Em 10/3/2020*

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Presidente

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/006/00161/2020

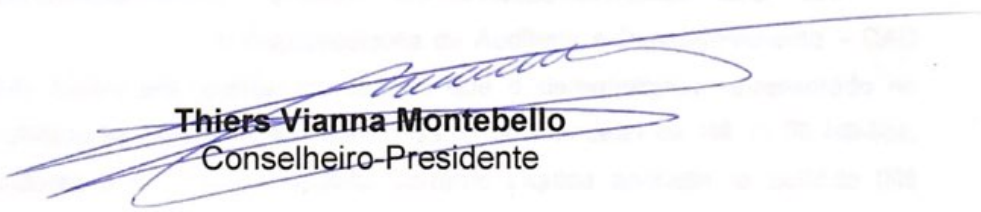
Rio de Janeiro, 04 de março de 2020.

Processo n.º 40/000123/2020, autuado
em 31/01/2020 - Relatório de Gestão
Fiscal do Poder Executivo - 3º
Quadrimestre de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico que na **6ª Sessão Ordinária do Plenário**, ocorrida em 04/03/2020, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro decidiu, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luiz Antonio Chrispim Guaraná**, por **ARQUIVAMENTO** do processo em referência, com **COMUNICAÇÃO** e **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo, bem como por **DETERMINAÇÃO** à Controladoria Geral do Município e **ENVIO DE CÓPIA** da instrução técnica à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,


Thiers Vianna Montebello
Conselheiro-Presidente

Exmº. Sr.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente - Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ

Inteiro teor dos autos disponível em: <https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo>

Obtenção de vista/cópia de processos não disponíveis no sítio eletrônico: Secretaria das Sessões - SES, localizada na Rua Santa Luzia, 732, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

VOTO Nº : 245/2020

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL.

Arquivamento com alerta e determinação

PROCESSO Nº : 40/000.123/2020
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019
ORIGEM : Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro - CGM

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019 do Município do Rio de Janeiro, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.603, de 29 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial de 30 de janeiro de 2020, em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD (fls. 10/14) iniciou sua análise informando que o demonstrativo apresentado no anexo I evidenciou uma despesa com pessoal no montante de R\$ 11,76 bilhões, correspondente a 51,97% da Receita Corrente Líquida apurada no período (R\$ 22,62 bilhões), ultrapassando o limite prudencial de 51,30% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em prosseguimento, a CAD ressaltou o entendimento desta Corte de Contas referente ao tratamento a ser dado aos valores referentes aos royalties do petróleo transferidos pelo Tesouro ao FUNPREVI nos termos do art. 33-B da Lei nº 5.300/2011, tema abordado no processo nº 40/001.352/2019 com os seguintes entendimentos:

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

- ✓ Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011, são considerados como aportes para cobertura de déficit atuarial e, portanto, como receitas arrecadadas pelo FUNPREVI;
- ✓ Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, por serem considerados como receita arrecadada pelo FUNPREVI (aporte para cobertura de déficit atuarial), deverão, em sua totalidade (ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011), ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, com base no disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º;
- ✓ O dispositivo constante do art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, incluído pela Lei n.º 5.300/2011, não trata de capitalização para equacionamento do déficit atuarial do FUNPREVI, mas de cobertura de insuficiência financeira;
- ✓ A obrigação de o Município suprir as insuficiências financeiras do FUNPREVI advém do mandamento disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98; portanto, as transferências decorrentes de tal obrigação, não obstante o que prevê o art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, são consideradas como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI;
- ✓ As transferências financeiras do Município ao FUNPREVI que não estejam relacionadas a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 são consideradas, até que seja instituído novo Plano de Capitalização, como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI.
- ✓ Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI para fins de cobertura de insuficiência financeira (impossibilidade de cumprimento de suas obrigações), ainda que sob a forma da antecipação autorizada pelo art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, não deverão ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que, por não se enquadrarem como aporte

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

para cobertura de déficit atuarial, não são considerados receita arrecadada pelo FUNPREVI para fins do disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Tais conclusões resultaram, no âmbito do mesmo processo, na emissão das seguintes Determinações:

- ✓ À Secretaria Municipal de Fazenda, que os valores repassados ao FUNPREVI em função e nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 sejam executados orçamentariamente na natureza de despesa 339197 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, e não na 339193 – Indenizações e Restituições, a fim de atender ao disposto na Portaria STN/SOF n.º 02/2010.
- ✓ À Secretaria Municipal de Fazenda, que os valores repassados ao FUNPREVI que não estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, sejam efetuados, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, apenas através de transferência financeira e sem execução orçamentária, a fim de que sejam caracterizados como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS n.º 464/2018.
- ✓ À Controladoria Geral do Município, que a elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal considere, com relação aos repasses efetuados pelo Tesouro ao FUNPREVI, a dedução, do total da despesa com pessoal do Município, apenas dos valores relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, não efetuando a dedução daqueles destinados à cobertura de insuficiência financeira, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, a fim de atender ao disposto no inciso VI do art. 19 da LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.
- ✓ À Controladoria Geral do Município, que a elaboração do anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária considere como receitas arrecadadas pelo FUNPREVI apenas os valores repassados pelo Tesouro que estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001,

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

sendo aqueles destinados a cobertura de insuficiência financeira, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, evidenciados na linha Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro, a fim de atender ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

A CAD informou que a CGM não atendeu à determinação desta Corte de Contas no que se refere à elaboração do anexo I do RGF, uma vez que os valores dos royalties repassados pelo Tesouro ao FUNPREVI foram deduzidos da despesa com pessoal para fins de apuração do disposto no art. 19 da LRF.

Sobre o tema, a CAD constatou que a despesa com pessoal do Poder Executivo, após acerto dos valores que não deveriam ser deduzidos, correspondeu a 54,32% da Receita Corrente Líquida no período de janeiro de dezembro de 2019, ultrapassando o limite máximo de despesa com pessoal estabelecido na LRF, conforme colacionado abaixo:

“Os valores antecipados pelo Tesouro ao Funprevi em função do disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001 são evidenciados através dos registros orçamentários da despesa no tesouro municipal (**ação 5710 – APORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – ART. 33-B, LEI 3.344/2001**) e da receita no FUNPREVI (**natureza 799099210006 - REPASSES DO TESOURO - ANTECIPACAO DE ROYALTIES – FUNPREVI**) e totalizaram, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 852.465.451,84**.

No entanto, para fins de apuração do valor a ser desconsiderado como receita do FUNPREVI no período (portanto, não deduzido da despesa com pessoal do Município para fins apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF), foram abatidos os valores que cabem ao FUNPREVI nos termos do art. 33-A do mesmo dispositivo, uma vez que não houve execução orçamentária (por parte do Tesouro) na **ação 5706 - APORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – LEI 5.300/2011** (ainda que constasse na LOA/2019 dotação inicial de **R\$ 319 milhões**), nem registro de receita orçamentária no FUNPREVI na

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

natureza **799099210003 - REPASSES DO TESOIRO - ROYALTIES – FUNPREVI.**

Para fins de dedução dos valores devidos em função do art. 33-A, foi atualizada a parcela mensal vigente em **2018 (R\$ 25.711.097,47)** com base no IPCA-E do mesmo exercício (**3,86%**), apurando-se a parcela mensal vigente em **2019 (R\$ 26.703.545,83)**. Assim, considerando-se o período de **janeiro a dezembro (12 parcelas)**, chega-se ao montante devido de **R\$ 320.442.549,99** em função do disposto no art. 33-A que, face ao total repassado de **R\$ 852.465.451,84**, resulta em uma antecipação efetiva de **R\$ 532.022.901,85**.

[...]

Conforme se constata, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu então a **54,32%** da Receita Corrente Líquida no período de **janeiro a dezembro/2019**, portanto **acima do limite estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 da LRF**, estando, assim, o referido Poder obrigado a adotar as providências dispostas no art. 23 do mesmo dispositivo."

Prosseguindo na avaliação do relatório, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, apresentou o percentual de 61,13% da RCL, abaixo, portanto, do limite de 120% estabelecido no inciso II, art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No Demonstrativo das Operações de Crédito, os dados publicados demonstraram que o montante de receitas arrecadadas com operações de crédito até o 3º quadrimestre de 2019 (R\$ 179 milhões) correspondeu a 0,79% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 16% estabelecido no inciso I, do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, a CAD informou que o Poder Executivo possuía disponibilidades financeiras na ordem de R\$ 1,06 bilhão, face as obrigações financeiras no montante de R\$ 2,93 bilhões, resultando em uma insuficiência financeira de R\$ 1,87 bilhão, antes da inscrição de restos a pagar não processados no exercício.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Após a inscrição dos RPN do exercício no montante de R\$ 500 milhões, a insuficiência financeira do Poder Executivo correspondeu a R\$ 2,42 bilhões em 31/12/2019.

Finalizando sua instrução a CAD sugeriu o seguinte encaminhamento:

Não obstante o fato de que os demonstrativos publicados serão objeto de auditorias a serem realizadas por esta Coordenadoria no mês de março próximo, bem como de análise detalhada no exame da Prestação de Contas de Governo que será encaminhada a esta Corte, os dados já evidenciados permitem a proposição dos seguintes encaminhamentos:

- I. a distribuição do presente processo ao Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2019;
- II. que esta Corte **comunique** ao Exmo. Sr. Prefeito que, considerando o que foi decidido no processo n.º 40/001.352/2019, a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019 correspondeu a **54,32%** da receita corrente líquida, **ultrapassando assim o limite estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**;
- III. que esta Corte **alerte** ao Exmo. Sr. Prefeito quanto às vedações expressas no art. 22 da LRF¹;
- IV. que esta Corte alerte ao Exmo. Sr. Prefeito que, nos termos do art. 23² da LRF, "...o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição".

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II – criação de cargo, emprego ou função;
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 37 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I – receber transferências voluntárias;
II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

- V. que seja **determinado** à Controladoria Geral do Município a republicação do anexo 1 do RGF referente ao 3º quadrimestre/2019, considerando os efeitos do decidido no processo n.º 40/001.352/2019, bem como que o demonstrativo republicado conste da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, cabendo destacar que o descumprimento de decisão do Tribunal está sujeito a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 3.714/2003;
- VI. tendo em vista o disposto no art. 42³ da LRF, e considerando que já está em curso o último ano do atual mandato, que esta Corte **alerte** ao Exmo. Sr. Prefeito quanto ao quadro de insuficiência financeira na ordem de **R\$ 2,42 bilhões** (sem considerar eventuais despesas incorridas sem execução orçamentária) constatado ao final do exercício de 2019;
- VII. o encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP n.º 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (processo n.º 40/000.598/2019);
- VIII. o **arquivamento** dos autos, ressalvando que a tramitação do presente processo deverá obedecer o disposto nos arts. 230 e 231 do Regimento Interno.⁴

O Sr. Secretário de Controle Externo (fls. 15v) e a douta Procuradoria Especial (fls. 16/17) endossam o posicionamento.

É o relatório.

³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴ Art. 230 – Na apreciação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, fica estabelecido o seguinte prazo e sequência:

I – até 17 (dezesete) dias úteis da publicação dos Relatórios no Diário Oficial, para exame e instrução pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, informando acerca do cumprimento das normas estipuladas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 e, especificadamente, a respeito da necessidade de alertar os Poderes ou órgãos se configuradas as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 59 da mencionada Lei Complementar Federal;

II – até 03 (três) dias úteis, para pronunciamento da Secretaria Geral de Controle Externo;

III – até 02 (dois) dias úteis, para emissão de parecer da Procuradoria Especial e remessa ao Gabinete da Presidência para designação do Relator; e

IV – até 05 (cinco) dias úteis da designação para exame do Relator, devendo incluí-lo na pauta da primeira sessão subsequente ao término do seu prazo;

Parágrafo único – Caso o Relator não inclua os autos do processo em pauta no prazo determinado, o Presidente o convocará e redistribuirá imediatamente, devendo o novo Relator submetê-lo ao Plenário na Sessão seguinte.

Art. 231 – Nos processos referentes aos Relatórios de que trata o caput do art. 230, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão interessado imediatamente após a sessão, devendo a Secretaria das Sessões conferir prioridade absoluta a tal comunicação.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

II - VOTO

Versa o presente sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2019, que encontra abordagem legal nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Portaria STN nº 389, de 14/06/2018, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

O Relatório de Gestão Fiscal é um instrumento que tem por objetivo evidenciar transparência à gestão fiscal do titular do Poder, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites legais. Neste documento são publicados quadrimestralmente demonstrativos relativos à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias de valores, operações de crédito devendo, no último quadrimestre, ser acrescido do demonstrativo referente ao montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e inscrições em restos a pagar.

O primeiro demonstrativo apresentado no anexo I do Relatório de Gestão Fiscal trata da Despesa com Pessoal do Poder Executivo para o período de janeiro a dezembro de 2019.

De acordo com o art. 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este papel foi assumido pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu, em seu art. 20, inciso III, alínea b, a repartição dos limites globais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal em 54% da Receita Corrente Líquida.

Em conformidade com seu caráter preventivo e com o objetivo de corrigir desvios para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, a LRF estabeleceu a aplicação de vedações caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% do limite legal, o denominado de limite prudencial. Ademais determinou ainda a expedição de alerta, pelo Tribunal de Contas competente, quando a despesa total com pessoal atingir 90% do limite legal, conforme seu art.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

59, §1º, inciso II.

O Relatório de Gestão Fiscal divulgado por esta Municipalidade evidenciou um gasto com pessoal no montante de **R\$ 11,76 bi**, que representa 51,97% da Receita Corrente Líquida do período (R\$ 22,62 bi), ultrapassando o limite prudencial estabelecido no art. 22 da LRF e ensejando as vedações elencadas nesse dispositivo.

No entanto, há que se considerar, conforme já apontado pela unidade técnica desta Corte de Contas e exposto no relatório deste voto, a questão da dedução das despesas do FUNPREVI custeadas com recursos recebidos do Tesouro Municipal a título de antecipação de royalties de petróleo.

Os valores antecipados ao FUNPREVI pelo Tesouro Municipal, nos termos autorizados pelo art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, podem ser considerados como um esforço financeiro adicional na impossibilidade do fundo de cumprir com suas obrigações. Tais valores não são receitas diretamente **ARRECADADAS** pelo FUNPREVI e, portanto, **NÃO** se enquadram nas hipóteses de exclusão das despesas de pessoal por eles custeadas para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF.

Este Tribunal de Contas, em apreciação do processo nº 40/001.352/2019, que tratou do pedido de reconsideração acerca das Determinações D2, D6 e D7 do Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 e do RGF do 1º quadrimestre de 2019, firmou os entendimentos colacionados no relatório deste voto.

Conquanto tenha sido comunicada da decisão prolatada em Sessão Plenária de 18/12/2019, a Controladoria Geral do Município não atendeu à determinação desta Corte de Contas quanto à elaboração do anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, e publicou o demonstrativo da despesa com pessoal com a dedução dos valores repassados pelo Tesouro ao FUNPREVI em função do disposto no art. 33-B da Lei nº 5.300/2011.

A CAD procedeu ao ajuste da despesa de pessoal com a não dedução desses valores, obtendo-se um gasto com pessoal na ordem de

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

R\$ 12,28 bi, que resultou num percentual de **54,32%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de pessoal estabelecido pela LRF para o poder executivo do Município.

Cabe ressaltar que conforme verificado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres do exercício corrente, bem como ocorrido nas Contas de Governo do exercício de 2018 e apontado no Parecer Prévio daquele ano, esta Corte de Contas emitiu alertas ao Chefe do Poder Executivo a respeito do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal, estando o ente sujeito às vedações impostas pela LRF.

Com atingimento do limite máximo de gasto, fica também o Poder Executivo obrigado a eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, em atendimento no disposto no art. 23, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Caso o Município não alcance a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Cumpra informar que essas restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular de Poder.

Prosseguindo, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida evidenciou um montante de R\$ 14,96 bi, correspondendo a 66,13% da Receita Corrente Líquida - RCL, atendendo ao limite de 120%.

O Demonstrativo das Operações de Crédito até o 3º quadrimestre de 2019 correspondeu a 0,79% da RCL, com um montante de R\$ 179 milhões.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

De acordo com as informações divulgadas no relatório o Município não concedeu nenhuma garantia no exercício em análise.

Diante de todo exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial, **VOTO** pelo:

- 1) **ARQUIVAMENTO** dos autos, devendo o Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcelo Bezerra Crivella, ser **COMUNICADO** de que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019 correspondeu a 54,32% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite máximo estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **ALERTAR** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcelo Bezerra Crivella quanto às vedações impostas pelo art. 22 da LRF;
- 3) **ALERTAR** o Exmo. Sr. Prefeito que, em conformidade com o art. 23 da LRF, *“...o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”*;
- 4) **ALERTAR** o Exmo. Sr. Prefeito quanto ao quadro de insuficiência financeira na ordem de R\$ 2.42 bilhões (sem considerar eventuais despesas incorridas sem execução orçamentária) constatado ao final do exercício de 2019, tendo em vista o disposto no art. 42 da LRF e que está em curso o último ano do atual mandato;
- 5) **DETERMINAR** à Controladoria Geral do Município a republicação do anexo I do RGF referente ao 3º quadrimestre/2019, considerando os efeitos do decidido no processo nº 40/001.352/2019, bem como que o demonstrativo republicado conste da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, cabendo destacar que o descumprimento de decisão do Tribunal está sujeita a aplicação das sanções previstas na Lei nº 3.714/2003;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

- 6) Que seja enviada cópia da instrução de fls.09/12 à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal /do Rio de Janeiro, conforme Ofício GP nº 10-1957/2019, encaminhado pela Casa Legislativa;

Sala das Sessões,

ORIGINAL ASSINADO

LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Conselheiro Relator

Senhor Coordenador,

Trata o presente processo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, publicado no Diário Oficial de 30/01/2020 por meio da Resolução CGM nº 1.603, de 29/01/2020.

As informações trazidas no Demonstrativo são, em resumo, as seguintes:

Anexo 1: Demonstrativo da Despesa com Pessoal

O demonstrativo publicado pelo Município evidencia que a Despesa Total com Pessoal no exercício (R\$ 11,76 bilhões) correspondeu a 51,97% da Receita Corrente Líquida apurada no período (R\$ 22,62 bilhões), ultrapassando, desta forma, o limite prudencial estabelecido no § único do art. 22 da LRF (51,30%) e ensejando a vedação dos atos elencados no mesmo dispositivo.

Entretanto, cabe ressaltar, com relação à apuração da despesa com pessoal, o entendimento desta Corte no que se refere ao tratamento a ser dado aos valores referentes aos royalties do petróleo transferidos pelo Tesouro ao FUNPREVI nos termos do art. 33-B da Lei n. 5.300/2011, que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI e dá outras providências.

O processo n.º 40/001.352/2019 trata de pedido de reconsideração, por parte do Poder Executivo, acerca das Determinações D2, D6 e D7 do Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 (processo n.º 40/000.574/2019) e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre/2019 (processo n.º 40/000.757/2019). Em sessão ordinária de 18/12/2019, esta Corte firmou, com relação aos valores provenientes da arrecadação de royalties do petróleo transferidos pelo tesouro municipal ao FUNPREVI, os seguintes entendimentos:

- ✓ *Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, ainda que superiores à*

Senhor Coordenador,

Trata o presente processo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao 3º quadrimestre de 2019, publicado no Diário Oficial de 30/01/2020 por meio da Resolução CGM nº 1.603, de 29/01/2020.

As informações trazidas no Demonstrativo são, em resumo, as seguintes:

Anexo 1: Demonstrativo da Despesa com Pessoal

O demonstrativo publicado pelo Município evidencia que a Despesa Total com Pessoal no exercício (**R\$ 11,76 bilhões**) correspondeu a **51,97%** da Receita Corrente Líquida apurada no período (**R\$ 22,62 bilhões**), ultrapassando, desta forma, o **limite** prudencial estabelecido no § único do art. 22 da LRF (**51,30%**) e ensejando a vedação dos atos elencados no mesmo dispositivo.

Entretanto, cabe ressaltar, com relação à apuração da despesa com pessoal, o entendimento desta Corte no que se refere ao tratamento a ser dado aos valores referentes aos **royalties do petróleo transferidos pelo Tesouro ao FUNPREVI nos termos do art. 33-B da Lei n. 5.300/2011, que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI e dá outras providências.**

O processo n.º 40/001.352/2019 trata de pedido de reconsideração, por parte do Poder Executivo, acerca das Determinações D2, D6 e D7 do Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 (processo n.º 40/000.574/2019) e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre/2019 (processo n.º 40/000.757/2019). Em sessão ordinária de 18/12/2019, esta Corte firmou, com relação aos valores provenientes da arrecadação de royalties do petróleo transferidos pelo tesouro municipal ao FUNPREVI, os seguintes entendimentos:

- ✓ ***Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, ainda que superiores à***

arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011, são considerados como aportes para cobertura de déficit atuarial e, portanto, como receitas arrecadadas pelo FUNPREVI:

- ✓ *Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, por serem considerados como receita arrecadada pelo FUNPREVI (aporte para cobertura de déficit atuarial), deverão, em sua totalidade (ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011), ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, com base no disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º;*
- ✓ *O dispositivo constante do art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, incluído pela Lei n.º 5.300/2011, não trata de capitalização para equacionamento do déficit atuarial do FUNPREVI, mas de cobertura de insuficiência financeira;*
- ✓ *A obrigação de o Município suprir as insuficiências financeiras do FUNPREVI advém do mandamento disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98; portanto, as transferências decorrentes de tal obrigação, não obstante o que prevê o art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, são consideradas como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI;*
- ✓ *As transferências financeiras do Município ao FUNPREVI que não estejam relacionadas a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 são consideradas, até que seja instituído novo Plano de Capitalização, como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI.*
- ✓ *Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI para fins de cobertura de insuficiência financeira (impossibilidade de cumprimento*

de suas obrigações), ainda que sob a forma da antecipação autorizada pelo art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, não deverão ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que, por não se enquadrarem como aporte para cobertura de déficit atuarial, não são considerados receita arrecadada pelo FUNPREVI para fins do disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Tais conclusões resultaram, no âmbito do mesmo processo, na emissão das seguintes Determinações:

- ✓ *À Secretaria Municipal de Fazenda, que os valores repassados ao FUNPREVI em função e nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 sejam executados orçamentariamente na natureza de despesa 339197 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, e não na 339193 – Indenizações e Restituições, a fim de atender ao disposto na Portaria STN/SOF n.º 02/2010.*
- ✓ *À Secretaria Municipal de Fazenda, que os valores repassados ao FUNPREVI que não estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33A da Lei n.º 3.344/2001, sejam efetuados, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, apenas através de transferência financeira e sem execução orçamentária, a fim de que sejam caracterizados como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS n.º 464/2018.*
- ✓ *À Controladoria Geral do Município, que a elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal considere, com relação aos repasses efetuados pelo Tesouro ao FUNPREVI, a dedução, do total da despesa com pessoal do Município, apenas dos valores relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, não efetuando a dedução daqueles destinados à cobertura de insuficiência financeira,*

ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, a fim de atender ao disposto no inciso VI do art. 19 da LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

- ✓ *À Controladoria Geral do Município, que a elaboração do anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária considere como receitas arrecadadas pelo FUNPREVI apenas os valores repassados pelo Tesouro que estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, sendo aqueles destinados a cobertura de insuficiência financeira, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, evidenciados na linha Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro, a fim de atender ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.*

Não obstante tenha sido comunicada do teor da decisão em **08/01/2020**, através do OFÍCIO N.º GPA/SES/E/1048/2019 (conforme consulta ao Sistema de Controle de Processos – SCP), a CGM não atendeu ao determinado por esta Corte no que se refere à elaboração do anexo 1 do RGF (**publicado em 30/01/2020**), uma vez que os valores dos royalties repassados pelo Tesouro ao FUNPREVI em função do disposto no art. 33-B da Lei n.º 5.300/2011 **foram deduzidos** da despesa com pessoal para fins de apuração do disposto no art. 19 da LRF.

Os valores antecipados pelo Tesouro ao Funprevi em função do disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001 são evidenciados através dos registros orçamentários da despesa no tesouro municipal (**ação 5710 – APORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – ART. 33-B, LEI 3.344/2001**) e da receita no FUNPREVI (**natureza 799099210006 - REPASSES DO TESOURO - ANTECIPACAO DE ROYALTIES – FUNPREVI**) e totalizaram, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 852.465.451,84**.

No entanto, para fins de apuração do valor a ser desconsiderado como receita do FUNPREVI no período (portanto, não deduzido da despesa com pessoal do Município para fins apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF), foram abatidos os valores que cabem

ao FUNPREVI nos termos do art. 33-A do mesmo dispositivo, uma vez que não houve execução orçamentária (por parte do Tesouro) na ação **5706 - APORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – LEI 5.300/2011** (ainda que constasse na LOA/2019 dotação inicial de **R\$ 319 milhões**), nem registro de receita orçamentária no FUNPREVI na natureza **799099210003 - REPASSES DO TESOIRO - ROYALTIES – FUNPREVI**.

Para fins de dedução dos valores devidos em função do art. 33-A, foi atualizada a parcela mensal vigente em **2018 (R\$ 25.711.097,47)** com base no IPCA-E do mesmo exercício (**3,86%**), apurando-se a parcela mensal vigente em **2019 (R\$ 26.703.545,83)**. Assim, considerando-se o período de **janeiro a dezembro (12 parcelas)**, chega-se ao montante devido de **R\$ 320.442.549,99** em função do disposto no art. 33-A que, face ao total repassado de **R\$ 852.465.451,84**, resulta em uma antecipação efetiva de **R\$ 532.022.901,85**.

R\$					
PARCELA MENSAL	CORREÇÃO IPCA-E	PARCELA	VALOR	VALOR	VALOR
Lei 5.300/2011	ANO ANTERIOR	ATUALIZADA	A REPASSAR	REPASSADO	ANTECIPADO
art. 33-A - EXERC. ANTERIOR			NO EXERCÍCIO	(art. 33-B)	
(A)	(B)	(C) = (A) x (B)	(D) = (C) x 12	(E)	(F) = (D) - (E)
25.711.097,47	1,0386	26.703.545,83	320.442.549,99	852.465.451,84	-532.022.901,85

A não dedução de tais despesas resulta na apresentação do anexo 1 do RGF referente ao 3º quadrimestre/2019 conforme a seguir.

RS mil			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	RPN INSCRITO	DESPESA TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.254.479	8.869	17.273.348
Pessoal Ativo	11.780.316	5.272	11.785.589
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.412.445	594	5.413.040
Outras de Despesa de Pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 § 1º da LRF)	71.717	3.002	74.719
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	4.983.183	1.677	4.984.860
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.662		4.662
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	30.182	1.677	31.859
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	118.629		118.629
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.829.710		4.829.710
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE LIMITE (III) = (I) - (II)	12.281.295	7.192	12.288.487
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			22.623.367
% do TOTAL DA DESP. LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL (V) = (III / IV) * 100			54,32%
LIMITE ALERTA (VIII)=(90% x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)			48,60%
LIMITE PRUDENCIAL (VI)=(95% x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)			51,30%
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso III, art. 20 da LRF)			54,00%

Conforme se constata, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu então a **54,32%** da Receita Corrente Líquida no período de **janeiro a dezembro/2019**, portanto **acima do limite estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 da LRF**, estando, assim, o referido Poder obrigado a adotar as providências dispostas no art. 23 do mesmo dispositivo.

Anexo 2: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida alcançou o montante de **R\$ 14,96 bilhões** ao final do exercício, correspondendo a **66,13%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 22,62 bilhões**), abaixo portanto do limite de **120%** estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

Anexo 3: Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

No exercício de 2019 o Município não concedeu garantias nem recebeu contragarantias de outros entes da Federação.

Anexo 4: Demonstrativo das Operações de Crédito

As receitas com operações de crédito sujeitas ao limite estabelecido pelo Senado Federal corresponderam a **R\$ 179 milhões**, equivalente a **0,79 %** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 22,62 bilhões**), abaixo portanto do limite de **16%** estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Anexo 5: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Em 31/12/2019 o Poder Executivo possuía disponibilidades financeiras na ordem de **R\$ 1,06 bilhão**, face a obrigações financeiras (não considerados os Restos a Pagar Não Processados do exercício) no montante de **R\$ 2,93 bilhões**, resultando em uma insuficiência financeira de **R\$ 1,87 bilhão**, antes da inscrição de RPN do exercício.

Após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício, no montante de **R\$ 550 milhões**, a insuficiência financeira do Poder Executivo correspondeu a **R\$ 2,42 bilhões** em 31/12/2019. Ou seja, pode-se dizer que, ao final de 2019, *faltavam R\$ 2,42 bilhões* para que o Poder Executivo pudesse honrar com a integralidade das suas obrigações já assumidas, cabendo ressaltar que não foram consideradas eventuais despesas incorridas sem execução orçamentária, cuja apuração se dará nas auditorias a serem realizadas pela CAD no próximo mês de março.

Conclusão

Não obstante o fato de que os demonstrativos publicados serão objeto de auditorias a serem realizadas por esta Coordenadoria no mês de março próximo, bem como de análise detalhada no exame da Prestação de Contas de Governo que será encaminhada a esta Corte, os dados já evidenciados permitem a proposição dos seguintes encaminhamentos:

- I. a distribuição do presente processo ao Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2019;
- II. que esta Corte **comunique** ao Exmo. Sr. Prefeito que, considerando o que foi decidido no processo n.º 40/001.352/2019, a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019 correspondeu a **54,32%** da receita corrente líquida, **ultrapassando assim o limite estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- III. que esta Corte **alerte** ao Exmo. Sr. Prefeito quanto às vedações expressas no art. 22 da LRF¹;
- IV. que esta Corte **alerte** ao Exmo. Sr. Prefeito que, nos termos do art. 23² da LRF, ***"...o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição"***.

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

- V. que seja **determinado** à Controladoria Geral do Município a republicação do anexo 1 do RGF referente ao 3º quadrimestre/2019, considerando os efeitos do decidido no processo n.º 40/001.352/2019, bem como que o demonstrativo republicado conste da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, cabendo destacar que o descumprimento de decisão do Tribunal está sujeito a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 3.714/2003;
- VI. tendo em vista o disposto no art. 42³ da LRF, e considerando que já está em curso o último ano do atual mandato, que esta Corte **alerte** ao Exmo. Sr. Prefeito quanto ao quadro de insuficiência financeira na ordem de **R\$ 2,42 bilhões** (sem considerar eventuais despesas incorridas sem execução orçamentária) constatado ao final do exercício de 2019;
- VII. o encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP n.º 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (processo n.º 40/000.598/2019);
- VIII. o **arquivamento** dos autos, ressalvando que a tramitação do presente processo deverá obedecer o disposto nos arts. 230 e 231 do Regimento Interno.⁴

Em 06/02/2020,

Artur José Pereira Bompert
Auditor de Controle Externo – Assessor CAD
Mat. 40/901.355-8

³ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴ Art. 230 – Na apreciação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, fica estabelecido o seguinte prazo e sequência:

I – até 17 (dezessete) dias úteis da publicação dos Relatórios no Diário Oficial, para exame e instrução pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, informando acerca do cumprimento das normas estipuladas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 e, especificadamente, a respeito da necessidade de alertar os Poderes ou órgãos se configuradas as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 59 da mencionada Lei Complementar Federal;

II – até 03 (três) dias úteis, para pronunciamento da Procuradoria Especial e remessa ao Gabinete da Presidência para designação do Relator; e

III – até 02 (dois) dias úteis, para emissão de parecer da Procuradoria Especial e remessa ao Gabinete da Presidência para designação do Relator; e

IV – até 05 (cinco) dias úteis da designação para exame do Relator, devendo incluí-lo na pauta da primeira sessão subsequente ao término do seu prazo;

Parágrafo único – Caso o Relator não inclua os autos do processo em pauta no prazo determinado, o Presidente o avocará e redistribuirá imediatamente, devendo o novo Relator submetê-lo ao Plenário na Sessão seguinte.

Art. 231 – Nos processos referentes aos Relatórios de que trata o caput do art. 230, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão interessado imediatamente após a sessão, devendo a Secretaria das Sessões conferir prioridade absoluta a tal comunicação.

Processo nº		40/000123/2020
Data	31/01/2020	Folha
Rubrica		

Certifico que na **6ª Sessão Ordinária do Plenário**, ocorrida em **04/03/2020**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Thiers Vianna Montebello**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luiz Antonio Chrispim Guaraná**, por **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com **COMUNICAÇÃO** e **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo, bem como por **DETERMINAÇÃO** à Controladoria Geral do Município e **ENVIO DE CÓPIA** da instrução de fls. 09/12 à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Secretaria das Sessões, 04/03/2020.

ORIGINAL ASSINADO

Elizabete Maria de Souza

Secretária das Sessões

Matrícula 41/901835 - TCMRJ